

**Portaria nº 35 /2007
de 29 de Outubro**

Regulamenta os preços de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiem de preços especiais.

Considerado o disposto no nº 2 do artigo 6º da Resolução nº 2/2003, de 3 de Fevereiro que delega nos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia poderes para regulamentar os preços de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiam de preços especiais;

Considerando a necessidade de introdução do sector de actividade de produção de energia eléctrica para o sistema eléctrico público como beneficiário de preço especial;

Considerando a inadequação, para o referido sector, da fórmula fixada no artigo 2º da Portaria nº 9/2003 de 9 de Junho;

Considerando a inaplicabilidade dos números 2 e 3 do artigo 2º da mencionada Portaria, tendo em conta a criação da Agência de Regulação Económica;

E, considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de identificação e elegibilidade para sector de produção de energia eléctrica para o sistema eléctrico público;

Manda o Governo de Cabo Verde, através dos Ministros das Finanças e Administração Pública e da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

**Artigo 1º
Beneficiários**

1. Os sectores específicos e susceptíveis de beneficiar de preço especial do gasóleo são os seguintes:
 - a) Marinha mercante de cabotagem;
 - b) Pesca industrial;
 - c) Produção de energia eléctrica para o sistema eléctrico público.
2. Os operadores susceptíveis de beneficiar de preço especial serão identificados, através de meios apropriados, pelos Ministérios responsáveis pelas áreas de transporte marítimo, pescas e energia eléctrica.
3. Os procedimentos de identificação dos beneficiários estão descritos em anexo a esta Portaria Conjunta;
4. A decisão final da elegibilidade do operador da marinha mercante de cabotagem e da pesca industrial à aquisição de gasóleo a preço especial cabe ao Ministro responsável pela área das Finanças;
5. A decisão final da elegibilidade do operador de produção de energia eléctrica para o sistema eléctrico público à aquisição de gasóleo a preço especial cabe ao Ministro responsável pelo sector da Economia;

**Artigo 2º
Fixação do Preço**

1. A fórmula para fixação do preço especial do gasóleo para os sectores indicados na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 1º é a seguinte:
Preço Especial (PE) = Custo & Frete + Outros Custos Associados à Importação + Custos Operacionais + Retorno sobre os Investimentos + Impostos & Direitos + Comissão de Agentes.
2. A fórmula para fixação do preço especial do gasóleo para o sector indicado na alínea c) do n.º 1 do artigo 1º é a seguinte:
Preço Especial (PE) = Custo & Frete + Outros Custos Associados à Importação + Custos Operacionais + Retorno sobre os Investimentos + Impostos & Direitos.

Artigo 3º

Fica revogada a Portaria n.º 9/2003 de 9 de Junho.

**Artigo 4º
Entrada em Vigor**

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Administração Pública e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 22 de Outubro de 2007.
Os Ministros, *Cristina Duarte - José Brito*.

ANEXO 1

À PORTARIA N.º 9/2003 (GASÓLEO ESPECIAL)

INFORMAÇÃO GERAL PARA ELEGIBILIDADE NOS SECTORES DA MARINHA MERCANTE DE CABOTAGEM E PESCA INDUSTRIAL

Os beneficiários do preço especial do gasóleo devem comprovar a sua elegibilidade com a apresentação dos seguintes dados:

Nome completo _____
Morada _____ Localidade _____
Ilha _____ Telefone _____ Fax _____ E-mail _____
Nome da Embarcação/Equipamento _____ Motor _____
Marca _____ Potência Nominal _____ Ano de Fabrico _____
Consumo Nominal (litros/horas) _____ Consumo anual previsto (litros) _____
Tipo de actividade: Marinha Mercante _____ Pesca _____
Data de início da Actividade ____/____/____
Data de suspensão da Actividade ____/____/____
Registro na Capitania _____ Certificado de Navegabilidade _____

Normas de Procedimento:

1. Todos os beneficiários que suspenderem a sua actividade devem comunicar à Agência de Regulação Económica a data da respectiva suspensão.
2. O consumo de gasóleo para fins diferentes do objecto desta Portaria está sujeito a penalização nos termos da lei.
3. Esta informação é válida apenas por um ano, devendo os beneficiários ser portadores de uma caderneta no momento do abastecimento, passível de controlo pela Polícia Fiscal.
4. Os dados acima fornecidos deverão ser visados pelo Instituto Marítimo e Direcção Geral das Pescas, conforme o caso, antes da decisão de elegibilidade, nos termos do artigo 1º, n.º 4 da portaria conjunta.

ANEXO 2
À PORTARIA N.º 9/2003 (GASÓLEO ESPECIAL)

INFORMAÇÃO GERAL PARA ELEGIBILIDADE NO SECTOR DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA O SISTEMA ELÉCTRICO PÚBLICO

Os beneficiários do preço especial do gasóleo devem comprovar a sua elegibilidade com a apresentação dos seguintes dados:

Licença de Produção

N.º	_____
Tipo:	_____
Emissão:	_____
Validade:	_____

Nome da instalação: _____
 Endereço: _____
 Localidade: _____ Ilha: _____
 Telefone: _____ Fax: _____

#	N.º Serie/Ano Fabrico Gerador		Marca Gerador		Potencia Gerador (kW)	Consumo Especifico (litro/kWh)		Produção Previsto (kWh)	Consumo Gasoleo Previsto (litro)
	Motor		Motor			Fabricante	Efectivo		
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
Total (kWh)									
Consumo especifico médio (litro/kWh)									
Total Produção Previsto (kWh)									
Total Consumo Gasoleo Previsto (litro)									
Período de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____									

Normas de Procedimento:

1. O Ministério da Economia deverá comunicar à Agência de Regulação Económica a lista de todos os beneficiários do preço especial do gasóleo para o sector de produção de energia eléctrica, acompanhado de cópia da decisão de elegibilidade.
2. Todos os beneficiários que suspenderem a sua actividade devem comunicar à Agência de Regulação Económica a data da respectiva suspensão.
3. O consumo de gasóleo para fins diferentes do objecto desta Portaria está sujeito a penalização nos termos da lei.
4. Esta informação é válida apenas por um ano, devendo os beneficiários ser portadores de uma caderneta no momento do abastecimento, passível de controlo pela Polícia Fiscal.
5. Os dados acima fornecidos deverão ser visados pela Direcção Geral de Indústria e Energia, antes da decisão

de elegibilidade, nos termos do artigo 1º, n.º 5 da portaria conjunta.